

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 261-06.2016.6.21.0003

Procedência: VIADUTOS - RS (3ª ZONA ELEITORAL - GAURAMA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA POLÍTICA
- PROPAGANDA INSTITUCIONAL - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE
DIPLOMA - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE REGISTRO - PEDIDO DE
APLICAÇÃO DE MULTA - PARCIALMENTE PROCEDENTE

Recorrentes: JOVELINO JOSÉ BALDISSERA
CLAITON DOS SANTOS BRUM
GIOVAN ANDRÉ SPEROTTO
VALTER LUIZ ZONIN
COLIGAÇÃO UNIDOS POR VIADUTOS (PP - PTB - PMDB - PPS - PSDB
- PSB)

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator: DES. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

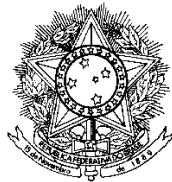
O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por meio do agente firmatário, nos autos em epígrafe, vem, com fulcro no artigo 279, §3º, do Código Eleitoral, apresentar as anexas

**C O N T R A R R A Z Õ E S A O A G R A V O
E M R E C U R S O E S P E C I A L**

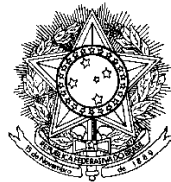
interposto por JOVELINO JOSÉ BALDISSERA, CLAITON DOS SANTOS BRUM, GIOVAN ANDRÉ SPEROTTO, VALTER LUIZ ZONIN e COLIGAÇÃO UNIDOS POR VIADUTOS (PP - PTB - PMDB - PPS - PSDB - PSB) (fls. 262-271), requerendo sejam remetidas ao Tribunal Superior Eleitoral, para o devido processamento e julgamento.

Porto Alegre, 07 de julho de 2017.

**Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - TSE
EMÉRITOS JULGADORES, EXMO. SR. MINISTRO RELATOR.**

Recurso Eleitoral n.º 261-06.2016.6.21.0003

Procedência: VIADUTOS - RS (3ª ZONA ELEITORAL - GAURAMA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA POLÍTICA
- PROPAGANDA INSTITUCIONAL - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE
DIPLOMA - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE REGISTRO - PEDIDO DE
APLICAÇÃO DE MULTA - PARCIALMENTE PROCEDENTE

Recorrentes: JOVELINO JOSÉ BALDISSERA
CLAITON DOS SANTOS BRUM
GIOVAN ANDRÉ SPEROTTO
VALTER LUIZ ZONIN
COLIGAÇÃO UNIDOS POR VIADUTOS (PP - PTB - PMDB - PPS - PSDB
- PSB)

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator: DES. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

Em cumprimento ao artigo 279, §3º, do Código Eleitoral, bem como em atenção ao despacho da fl. 273, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para contrarrazões ao agravo interposto contra negativa de seguimento de recurso especial, as quais seguem nos seguintes termos:

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam **recurso especial** interposto por JOVELINO JOSÉ BALDISSERA, CLAITON DOS SANTOS BRUM, GIOVAN ANDRÉ SPEROTTO, VALTER LUIZ ZONIN e COLIGAÇÃO UNIDOS POR VIADUTOS (PP - PTB - PMDB - PPS - PSDB - PSB) (fls. 243-252) em face do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul (fls. 218-225) que reduziu a multa aplicada à COLIGAÇÃO e manteve a sanção fixada pela sentença aos demais representados ante a divulgação de publicidade institucional no período vedado, em ofensa ao art. 73, inc. VI, al. 'b', da Lei n. 9.504/97.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O acórdão restou assim ementado (fl. 218):

Recurso. Representação. Publicidade institucional. Art. 73, inc. VI, al. "b", da Lei n. 9.504/97. Procedência. Multa. Eleições 2016.

1. Preliminares afastadas. 1.1) Mantida a atribuição de efeito suspensivo ao recurso. A cobrança de multa eleitoral somente pode ser realizada após o trânsito em julgado da decisão, considerando-se dívida líquida e certa caso a obrigação não seja satisfeita no prazo de trinta dias do trânsito. 1.2) A alegação de que os candidatos foram beneficiários da suposta conduta vedada é suficiente para integrarem o polo passivo da lide.

2. É proibido aos agentes públicos, nos três meses que antecedem ao pleito, autorizar a publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral.

3. Publicidade postada entre os dias 24 de agosto e 16 de setembro de 2016, no sítio oficial da Prefeitura Municipal, acerca dos eventos promovidos pela Administração local. Matéria que enaltece as realizações da Administração Pública, repercutindo favoravelmente na candidatura dos representados. A publicidade institucional em período vedado constitui ilícito de natureza objetiva e independe de conteúdo eleitoral.

4. A sanção por conduta vedada é aplicada tanto ao agente público responsável pelo órgão que publicou a notícia, como aos candidatos e à coligação, ambos beneficiados com a publicidade institucional, independentemente da sua participação ativa na prática do ilícito.

5. Redução da multa imposta à coligação ao patamar mínimo legal.

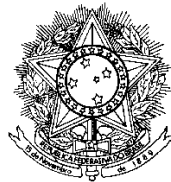
Provimento parcial.

Em face desse acórdão, os ora recorrentes opuseram embargos de declaração (fls. 229-234), os quais restaram desacolhidos (fls. 237-239), nos termos da ementa abaixo:

Embargos de declaração. Representação. Conduta vedada. Omissão.

Ausentes os vícios para o manejo dos aclaratórios. Inexistente omissão a ser sanada. Decisão devidamente fundamentada, na qual debatidos os pontos trazidos pelo embargante. Tentativa de rediscussão da matéria já apreciada, o que descabido em sede de embargos.

Rejeição.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Interpuseram, assim, o presente recurso especial eleitoral (fls. 243-252), sustentando, em suas razões recursais, que o acórdão regional negou vigência ao art. 73, inciso VI, alínea “b”, da LE e à jurisprudência do TSE ante a inexistência de comprovação quanto ao prévio conhecimento dos representados pela veiculação da publicidade em questão.

O recurso especial esbarrou no juízo de admissibilidade realizado pela Presidência do TRE/RS (fls. 254-256), ante a impossibilidade de reexame do conjunto fático-probatório em sede de recurso especial, ausência de demonstração da exata ofensa ao texto de lei apontado como violado, ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma trazido pelos recorrentes, a atrair a Súmula 28 do TSE, além do acórdão recorrido estar em consonância com a jurisprudência do TSE, nos termos da Súmula 30 do referido Tribunal Superior.

Houve a interposição de agravo (fls. 262-271).

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para apresentação de contrarrazões ao agravo e ao recurso especial, conforme despacho da fl. 273.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

O agravo deve ser desprovido, tendo em vista o acerto da decisão do Exmo. Desembargador Presidente do TRE/RS em negar seguimento ao especial aviado (fls. 254-256).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

a) Da necessidade de reexame do contexto fático probatório – aplicação das Súmulas nº 279 do STF, nº 7 do STJ e 24 do TSE

Sustentam os recorrentes que o acórdão regional teria negado vigência ao art. 73, inciso VI, alínea “b”, da LE e à jurisprudência do TSE ante a inexistência de comprovação quanto à ciência dos recorrentes da veiculação da publicidade em questão.

Ocorre que o desiderato demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é impossível na instância especial, pois a distribuição constitucional das competências entre os Tribunais dispõe ser a Corte Regional soberana para proceder à análise da matéria no aspecto do binômio “fato e prova”.

Assim, a alteração da conclusão a que chegou a corte *a quo* demandaria o revolvimento fático-probatório, defeso em sede de recurso especial, conforme proclamam os enunciados das Súmulas nº 279 do STF, nº 7 do STJ e 24 do TSE:

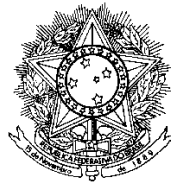
Súmula 279 do STF: Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

Súmula 7 do STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Súmula 24 do TSE: Não cabe recurso especial eleitoral para simples reexame do conjunto fático-probatório.

Ademais, destaca-se o entendimento do TSE no tocante:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDUTA VEDADA (ART. 73, VI, b, DA LEI DAS ELEIÇÕES). CARACTERIZAÇÃO. ILÍCITO ELEITORAL QUE SE APERFEIÇOIA COM A MERA REALIZAÇÃO DO TIPO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA POTENCIALIDADE LESIVA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS Nos 279 DO STF E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DESPROVIMENTO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1. A conduta vedada do art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97, qual seja, veiculação de publicidade institucional nos três meses anteriores ao pleito, reclama, para sua configuração, apenas e tão somente a realização do ato ilícito, tornando-se desnecessária a comprovação de potencialidade lesiva.

2. A prova exclusivamente testemunhal, quando inequívoca, afigura-se elemento idôneo à formação da convicção do magistrado para fins de caracterização da prática da conduta vedada encartada no art. 73, VI, b, da Lei das Eleições.

3. **O reexame do arcabouço fático-probatório, que não se confunde com o reenquadramento jurídico dos fatos, revela-se inadmissível na estreita via do recurso especial eleitoral. Inteligência dos Enunciados das Súmulas nos 279/STF e 7/STJ.**

4. In casu, o Tribunal de origem, debruçando-se sobre o arcabouço fático-probatório, consignou que houve a prática de conduta vedada prevista no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97, e que o então vice-prefeito seria a autoridade responsável pela conduta vedada. Conforme consta dos seguintes excertos (fls. 549 e 569):

"(...) Embora não seja razoável afirmar - como feito nas razões recursais - que 503 (quinhentos e três) informativos teriam sido comprovadamente distribuídos no período vedado, pois inexiste prova de tal circunstância, e sim apenas uma suposição baseada na tiragem de 6.000 (seis mil) exemplares e distribuição de 5.497 (cinco mil, quatrocentos e noventa e sete) após o dia da eleição, por outro lado há testemunhos de recebimento do informativo no domicílio (Cláudia Helena do Amaral Pereira, Maria Amélia da Costa e Marilanda Silveira do Amaral) e de disponibilização nas dependências da prefeitura, mais especificadamente nas secretarias municipais.

Note-se que a disponibilização do periódico nas dependências dos prédios municipais, durante o período vedado, é situação admitida via depoimentos de testemunhas dos representados (Paulo Rubilar Lemos Pereira)'. (...)"

"No caso posto, não é razoável argumentar que o então vice-prefeito não se encontraria na posição de responsável de conduta vedada que a administração (por ele composta no mais alto escalão) praticou."

5. **Consectariamente, a modificação do entendimento do TRE/RS, para decidir de acordo com a pretensão dos Agravantes, no sentido de não ter sido configurada a prática de conduta vedada, consubstanciada na distribuição de boletins informativos em período proibido, e de não ser o vice-prefeito o ordenador de despesas responsável pela realização da conduta vedada, demanda o revolvimento do arcabouço probatório, providência vedada nas instâncias extraordinárias, nos termos das Súmulas nos 279/STF e 7/STJ.**

6. Agravo regimental desprovido.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

(Agravamento Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 20871, Acórdão de 14/05/2015, Relator(a) Min. LUIZ FUX, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 149, Data 06/08/2015, Página 53/54) (grifado).

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDUTA VEDADA (ART. 73, VI, b, DA LEI DAS ELEIÇÕES). CARACTERIZAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS Nos 279 DO STF E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DESPROVIMENTO.

1. A sanção pecuniária aplicada nos limites do art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/97, quando devidamente fundamentada, não comporta redução.

2. **O reexame do arcabouço fático-probatório, que não se confunde com o reenquadramento jurídico dos fatos, revela-se inadmissível na estreita via do recurso especial eleitoral. Inteligência dos Enunciados das Súmulas nos 279/STF e 7/STJ.**

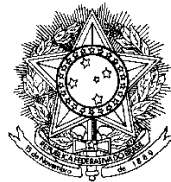
3. **In casu, a modificação do entendimento do TRE/MG, para decidir de acordo com a pretensão dos Agravantes, no sentido de não ter sido configurada a prática de conduta vedada, consubstanciada na veiculação de publicidade institucional por meio de outdoors e de placas em pontos de ônibus nos três meses anteriores ao pleito, demanda o revolvimento do arcabouço probatório, providência vedada nas instâncias extraordinárias, nos termos das Súmulas nos 279/STF e 7/STJ.** 4. Agravamento regimental desprovido.

(Agravamento Regimental em Agravamento de Instrumento nº 33656, Acórdão de 30/04/2015, Relator(a) Min. LUIZ FUX, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 117, Data 23/06/2015, Página 87/88) (grifado).

Logo, não merece ser conhecido o recurso especial.

b) Da carência do recurso especial na demonstração da exata ofensa ao texto de lei apontado como violado

Compulsando o recurso interposto pelos recorridos, como já apontado pelo Exmo. Presidente do TRE-RS, não se verifica a demonstração da exata ofensa ao texto normativo, com indicação do ponto em que teria ocorrido a violação ao comando legal. Segue trecho da decisão que não admitiu o recurso especial:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No tocante ao argumento de que o acórdão recorrido violou expressamente dispositivo legal, no caso, o art. 73, inciso VI, alínea "b", da Lei 9.504/97, destaco que argumentação trazida traduz inconformismo com o resultado da lide, situação que não é bastante em si para o processamento do recurso na estreita via especial. Faz-se necessário demonstrar a exata ofensa ao texto normativo, debruçando-se no artigo de lei objeto da irresignação e sobre este comando legal apontar o ponto em que houve a infração expressa.

O texto de lei refere uma conduta vedada, tendo o Regional analisado os fatos e as provas dos autos e procedido a subsunção do caso concreto ao tipo normatizado, tudo ao encontro da jurisprudência do e. TSE. Nesse sentido, vide Ac.-TSE, de 9.6.2015, no AgR-REspe nº 142184, onde entende-se que a proibição desta alínea possui natureza objetiva e configura-se independentemente do momento em que autorizada a publicidade, bastando a sua manutenção no período vedado; e Ac.-TSE, de 1º.12.2011, no AgR-AI nº 12046, onde a publicidade institucional veiculada dentro dos três meses antecedentes ao pleito caracteriza ofensa de referida alínea.

Logo, o recurso não pode ser conhecido.

c) Da existência de entendimento pacificado no âmbito do TSE no sentido da decisão recorrida – aplicação da Súmula nº 83 do STJ

O acórdão recorrido observou o entendimento pacífico do TSE no sentido de **(i)** reconhecer o caráter objetivo da publicidade institucional em período vedado – art. 73, inciso VI, alínea "b", da LE-, caracterizando-se com a simples veiculação das ações de governo; **(ii)** reconhecer que a condição de Chefe do Executivo confere responsabilidade pela veiculação divulgada no sítio eletrônico do ente público. Seguem os entendimentos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2014. GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR. CONDUTA VEDADA. ART. 73, VI, B, DA LEI 9.504/97. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO. **ILÍCITO DE CARÁTER OBJETIVO. MULTA. BENEFICIÁRIO.** INCIDÊNCIA. REJEIÇÃO.
Acórdão Embargado



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

1. Em julgamento unânime, esta Corte Superior proveu parcialmente recurso ordinário em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) para aplicar multa de R\$ 5.350,00 a Luiz Fernando de Souza (Governador do Rio de Janeiro eleito em 2014), a Francisco Oswaldo Neves Dornelles (Vice-Governador) e à Coligação o Rio em 1º Lugar com base no art. 73, VI, b e §§ 4º e 8º, da Lei 9.504/97.

2. Assentou-se, em suma, prática de propaganda institucional, no sítio oficial do Governo do Estado, nos três meses que antecederam o pleito.

3. Francisco Dornelles opôs embargos de declaração.

Apreciação dos Embargos

4. O suposto vício apontado denota propósito do embargante de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória. Precedentes.

5. A divulgação de publicidade institucional em período vedado constitui ilícito de natureza objetiva e independe de conteúdo eleitoral. Precedentes.

6. Para incidência da sanção, não se exige que a conduta tenha sido praticada diretamente por partidos políticos, coligações e candidatos, bastando que qualquer um deles figure como beneficiário, nos termos do art. 73, § 8º, da Lei 9.504/97 e de precedentes desta Corte.

Conclusão 7. Embargos de declaração rejeitados.

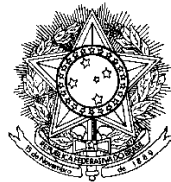
(Embargos de Declaração em Recurso Ordinário nº 378375, Acórdão de 27/09/2016, Relator(a) Min. ANTONIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 199, Data 17/10/2016, Página 36-37) (grifado).

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. PROPAGANDA INSTITUCIONAL. CARÁTER ELEITOREIRO. DESNECESSIDADE. PERÍODO VEDADO. MANUTENÇÃO. CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. A configuração da conduta vedada do art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97 - proibição de publicidade institucional nos três meses que antecedem a eleição - ante a natureza objetiva da referida norma independe do momento em que autorizada a publicidade, bastando a sua manutenção no período vedado.

2. A jurisprudência desta Corte é pacífica quanto ao fato de não ser necessário que a mensagem divulgada na publicidade institucional apresente caráter eleitoral para que fique caracterizada a conduta vedada do art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97, bastando que ela seja veiculada nos três meses anteriores ao pleito.

3. Agravo regimental desprovido.
(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 60414, Acórdão de 17/12/2015, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 041, Data 01/03/2016, Página 42/43) (grifado)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2014. GOVERNADOR. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. ART. 73, VI, B, DA LEI 9.504/97. CONFIGURAÇÃO. MULTA. DESPROVIMENTO.

1. O recurso cabível no caso é o especial, pois na inicial pugnou-se apenas pela imposição de multa aos agravantes.

2. A conduta vedada do art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97 - proibição de publicidade institucional nos três meses que antecedem a eleição - possui natureza objetiva e configura-se independentemente do momento em que autorizada a publicidade, bastando a sua manutenção no período vedado. Precedentes. 3. No caso dos autos, a partir da moldura fática contida no acórdão regional, é incontroverso que no período vedado houve a divulgação de postagens na página oficial do Governo do Estado do Paraná no facebook noticiando os feitos da administração chefiada pelo agravante Carlos Alberto Richa e contendo fotos de reunião realizada entre ele e alguns vereadores.

4. O fato de a publicidade ter sido veiculada na página oficial do Governo do Paraná no facebook, rede social de cadastro e acesso gratuito, não afasta a ilicitude da conduta.

5. Manutenção da multa imposta no mínimo legal a cada um dos agravantes.

6. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 149019, Acórdão de 24/09/2015, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 209, Data 05/11/2015, Página 62) (grifado).

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO CONSUBSTANCIADA NA DIVULGAÇÃO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL NOS 3 MESES ANTERIORES À ELEIÇÃO. DIVULGAÇÃO DE VÍDEO QUE DESTACA OBRA REALIZADA PELO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, EM SEU SÍTIO ELETRÔNICO OFICIAL, DURANTE PERÍODO VEDADO PELA LEGISLAÇÃO ELEITORAL. ALÍNEA B DO INCISO VI DO ART. 73 DA LEI 9.504/97. DESPROVIMENTO.

1. Segundo preceitua o caput do art. 1.013 do CPC/2015 (art. 515, caput do CPC/73), ao se estabelecer a profundidade da cognição a ser exercida por este Tribunal, deve ser respeitada a extensão fixada nas razões recursais. Além disso, consoante já decidiu esta Corte, admite-se o enfrentamento de matéria arguida pela parte não sucumbente em contrarrazões (RO 504-06/MT, Rel. designado Min. DIAS TOFFOLI, DJe 6.8.2015). Portanto, fica inviável o exame de questão não devolvida ao conhecimento deste Tribunal por meio das razões ou contrarrazões recursais.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

2. É vedada a inovação de tese recursal em Agravo Interno. Precedentes: AgR-REspe 4190-49/MG, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 31.3.2016; e AgR-AI 437-24/RJ, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 20.6.2014.

3. O Chefe do Poder Executivo à época dos fatos é parte legítima para figurar no polo passivo da Representação, tendo em vista que, do acervo fático dos autos, extrai-se que a publicidade institucional questionada foi efetivamente veiculada em sítio eletrônico oficial do Governo do Estado, havendo, portanto, vínculo concreto entre aquele e a conduta ilícita perpetrada.

4. **O Chefe do Poder Executivo, na condição de titular do órgão em que veiculada a publicidade institucional em período vedado, é por ela responsável, haja vista que era sua atribuição zelar pelo conteúdo divulgado na página eletrônica oficial do Governo do Estado.** Precedentes: AgR-REspe 500-33/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 23.9.2014; e AgR-REspe 355-90/SP, Rel. Min. ARNALDO VERSIANI, DJe 24.5.2010.

5. Agravo Interno desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 119388, Acórdão de 13/10/2016, Relator(a) Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 26/10/2016, Página 25) (grifado).

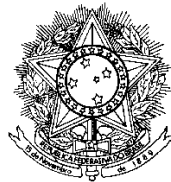
Nos termos da Súmula nº 83 do STJ, "**não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida**".

Também é entendimento consolidado que a Súmula nº 83 do STJ pode ser fundamento utilizado para afastar ambas as hipóteses de cabimento do recurso especial previstas nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da CF:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ELEIÇÕES 2012. SÚMULA 182 DO STJ. REEXAME. SÚMULA 83 DO STJ. DESPROVIMENTO. (...)

3. A Súmula 83 do STJ pode ser fundamento utilizado para afastar ambas as hipóteses de cabimento do recurso especial -afronta à lei e dissídio pretoriano. 4. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 13463, Acórdão de 13/08/2013, Relator(a) Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 168, Data 03/09/2013, Página 78)(grifado)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ELEIÇÕES 2010. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA CARACTERIZADA. PRECEDENTES. DISSENSO PRETORIANO NÃO VERIFICADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...)

2. Estando o acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência pacificada desta Corte, incide na espécie o óbice da Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 41708, Acórdão de 06/02/2014, Relator(a) Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 46, Data 10/03/2014, Página 94) (grifado)

Assim, o perfeito alinhamento entre o acórdão regional e a orientação firmada pelo TSE é mais um motivo pelo qual o recurso não deve ser conhecido.

d) Da deficiência da fundamentação ante a ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma juntado aos autos - aplicação da Súmula nº 28 do TSE

A análise do recurso especial, quando interposto em razão da divergência jurisprudencial, exige a realização de cotejo analítico entre o julgado recorrido e os paradigmas, bem como, a partir do referido cotejo, a conclusão de que existe similitude fática entre eles.

No caso dos autos, embora os recorridos tenham realizado o cotejo analítico entre os julgados, contudo, o que se verificou foi a ausência de similitude fática entre eles.

Segue trecho da decisão do Exmo. Presidente do TRE-RS que bem analisou a questão:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Quanto à divergência na interpretação de lei entre dois ou mais Tribunais Eleitorais, melhor sorte não alcança o recurso.

O processamento do Especial com fulcro no permissivo da alínea "b", do inciso I, do art. 276 do Código Eleitoral, exige análise específica da matéria combatida, competindo à parte irresignada espelhar seu caso com situações já apuradas por outros Regionais com resultados divergentes. Tenho que o cotejo analítico apresentado pelos recorrentes teve por base decisão paradigma sem similitude fática ao caso em tela.

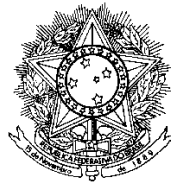
O paradigma trazido pelos recorrentes trata, de mensagem inserida em contracheque direcionado aos servidores municipais, portanto direcionada a público restrito, de alcance mitigado. O caso dos autos, de outra feita, tem como pressuposto fático publicações inseridas no sítio oficial da Prefeitura na internet, que possui cunho informativo amplo na comunidade, com potencialidade de alcance do colégio eleitoral do município. O cotejo com a matéria fática de fundo impõe a comparação de casos similares, como preceitua a Súmula n.º 28/TSE, e, pelo que foi exposto, restou absolutamente inviável nesse particular aos ora recorrentes.

Dessa forma, ante a ausência de demonstração de similitude fática entre os julgados, deve ser aplicada a Súmula n.º 28 do TSE:

Súmula n.º 28 - A divergência jurisprudencial que fundamenta o recurso especial interposto com base na alínea b do inciso I do art. 276 do Código Eleitoral **somente estará demonstrada mediante a realização de cotejo analítico e a existência de similitude fática entre os acórdãos paradigma e o aresto recorrido.**

Portanto, o recurso não deve ser conhecido e, conseqüentemente, o agravo deve ser desprovido.

Caso não seja esse o entendimento deste TSE, a fim de evitar tautologia, **ratificam-se as contrarrazões ao recuso especial exaradas por esta PRE**, a fim de que, no mérito, seja mantida, *in totum*, a decisão regional, ante a configuração da conduta vedada prevista no artigo 73, inciso VI, alínea "b", da Lei n.º 9.504/97.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral requer o desprovemento do agravo.

Porto Alegre, 07 de julho de 2017.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmp\fr3oenmj5ks75vjg09d179306280606652716170707230041.odt